



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000003498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3010991-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é paciente KAUÊ APARECIDO NUNES GRISOSTOMO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor do Paciente KAUÊ APARECIDO NUNES GRISOSTOMO, qualificado nos autos, devendo aguardar preso o destino da Ação Penal nº 1500351-83.2024.8.26.0574 - 1ª Vara da Criminal da Comarca de Avaré, contra ele proposta. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 55428

***HABEAS CORPUS* Nº 3010991-47.2024.8.26.0000**

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE.....: KAUÊ APARECIDO NUNES GRISOSTOMO

ORIGEM.....: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AVARÉ

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora MARÍLIA VIZZOTTO)

PENAL – PROCESSO PENAL – *HABEAS CORPUS* – TRÁFICO DE DROGAS. 1. PRELIMINARES. 1.1. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO – VIOLÊNCIA POLICIAL. 1.2. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS – BUSCA PESSOAL ILEGAL – INVASÃO DE DOMICÍLIO. 2. PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO - PROVA DA EXISTÊNCIA DOS CRIMES E INDÍCIO DE AUTORIA - DECISÃO FUNDAMENTADA - REGULARIDADE. 3. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INSUFICIÊNCIA. 1.1. A alegada violência policial não se presta a afastar a regularidade da prisão preventiva do Paciente. A via do *habeas corpus* deve ser reservada para situações de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não se mostra evidente. **1.2.** Informações recorrentes sobre comércio espúrio, tentativa do Paciente de se esconder dos policiais e de livrar-se de droga que trazia consigo, afastam a alegada nulidade na apreensão por pretensa ausência de fundada suspeita e violação ao domicílio, a qual, inclusive, é justificada pela situação de flagrante, pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal, não havendo, portanto, irregularidade na ação policial. **2.** A decisão que converte a prisão em flagrante delito em prisão preventiva devidamente fundamentada, não conduz a constrangimento ilegal, em havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a justificar a medida extrema, mas necessária, para evitar a reiteração delitiva, garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. **3.** As medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ante peculiaridades das circunstâncias concretamente analisadas. **ORDEM DENEGADA.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A d. **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representada pelo digno Defensor Público, doutor LUCAS SOARES E SILVA, impetra *habeas corpus* em favor de **KAUÊ APARECIDO NUNES GRISOSTOMO**, com pedido de liminar, afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal por ato do Juízo de Direito da 1ª Vara da Criminal da Comarca de Avaré que, nos Autos de Prisão em Flagrante Delito nº 1500351-83.2024.8.26.0574, lavrado para apurar crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, o mantém preso ilegalmente, inobstante preencha os requisitos para o restabelecimento da sua liberdade.

Narra a Impetrante, que, a d. autoridade apontada como coatora homologou a prisão em flagrante delito e a converteu em preventiva, sem elementos suficientes que a justifiquem, sendo a medida desproporcional e desnecessária. Alega, que o Paciente é primário, possui 19 anos de idade, residência fixa e, não apresenta risco à ordem pública.

Relata, que o Paciente foi vítima de agressão policial, o que “... *configura vício insanável, impedindo a convalidação do ato e tornando ilegal a posterior conversão da custódia em prisão preventiva. Tal conduta revela um desvio de finalidade incompatível com o exercício legítimo do poder estatal, impondo a nulidade da prisão em flagrante. Dessa forma, faz-se imperioso o relaxamento da prisão, diante da ilegalidade evidente ... Sendo assim, constatada a ocorrência de lesões no momento da prisão, o ônus de provar o uso legítimo da força é do Estado, e tal fundamento não se encontra na decisão atacada, que, assim, é desfundamentada ...*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ainda acrescenta, que as buscas pessoal e domiciliar foram ilegais, já que “... *não havia qualquer indício que apontasse que o paciente praticava conduta ilícita, seja em sua residência, seja que havia, consigo, substância entorpecente ...*”; portanto, “... *a ausência de fundada suspeita para a busca pessoal e domiciliar enseja a anulação das provas obtidas a partir dessa ilicitude, bem como tudo que dela deriva ...*”.

Arrazoa, que “... *que sequer foram encontrados petrechos para comercialização de drogas, tais como aparelhos celulares, vultosas quantias em dinheiro, caderno de anotações e outros elementos que justificassem a prisão preventiva ...*”, bem como não foi cometido crime com violência ou grave ameaça.

Sustenta, que a r. decisão combatida é inidônea, pois levou em conta a gravidade em abstrato do crime, não possui fundamentação devida, se baseou em provas ilícitas, viola o princípio da presunção de inocência do Paciente e, sequer deu atenção ao relato de violência e agressão por parte dos policiais.

Aduz, que, em caso de eventual condenação, poderia ser fixado regime diverso do fechado, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o que implicaria na desproporcionalidade da prisão preventiva. “*Cumprir observar que, tendo em vista a primariedade do paciente e não havendo indícios de que pratique tráfico de drogas, existem razões legais e concretas a demonstrarem que, se eventualmente condenado, terá direito à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, de modo que lhe será atribuído regime menos gravoso que o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

fechado, razão pela qual a manutenção de sua prisão cautelar se mostra um verdadeiro contrassenso”.

Em suma, em liminar, pleiteia a revogação da prisão preventiva do Paciente e, se o caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com a expedição de Avará de Soltura do Paciente. No mérito, requer a confirmação da liminar concedida ao Paciente, “... *para que possa responder ao processo em liberdade ou, caso eventualmente já haja sentença condenatória, para que possa recorrer em liberdade ...*” (fls. 01/20).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 129/132); a d. autoridade apontada como coatora prestou Informações (fls. 139/140); e, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido da denegação da ordem (fls. 146/165).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

1. Sustenta a Impetrante a nulidade da prisão em flagrante delito do Paciente, em razão de suposta violência policial.

Entretanto, eventuais abusos por parte dos policiais que atuaram quando da prisão do Paciente devem ser apurados, com o rigor necessário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pela via própria, não justificando a mera alegação, nos limites desta ação penal constitucional, a antecipação de sua liberdade.

Ademais, eventual nulidade ou irregularidades na fase inquisitorial não se transportam para o processo.

2. Alega a Impetrante a ilicitude da abordagem feita em desfavor do Paciente.

No entanto, verte dos autos que aos 06.09.2024, por volta das 12h00, na Rua João Piagentino Gomes, nº 201, Jardim Bom Sucesso I, na cidade e comarca de Avaré, em razão de notícias recorrentes da prática de traficância nas imediações, policiais militares realizavam patrulhamento quando notaram que o Paciente ao avistá-los, tentou se esconder atrás de um veículo, dispensando algo ao solo e, empreendendo fuga. Ao ser abordado, foi encontrado R\$ 40,00 e, uma balança de precisão com o Paciente; e, logo depois, constatou-se que o objeto que ele havia descartado, tratava-se de uma porção de *crack*. Com prévia autorização da genitora do Paciente, os policiais adentraram na sua residência e encontraram mais drogas escondidas atrás do encanamento da parede do banheiro (fls. 86/88 – autos principais).

A alegada invasão de domicílio, de forma abusiva, não encontra amparo nas provas, pois além de ter havido prévia autorização da genitora do Paciente, havia situação de flagrância; não havendo, portanto, que se falar em ilicitude.

Sendo a situação de flagrância autorizadora da invasão domiciliar, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e, em se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

tratando de crime permanente, como o é o tráfico de drogas, não existe qualquer irregularidade na ação policial.

O Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em Repercussão Geral, firmou tese referente a inviolabilidade de domicílio:

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas 'a posteriori', que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados” (RE nº 603616/RO, Plenário, Min. Rel. GILMAR MENDES, j. 04 e 05.11.2015 - Repercussão Geral Tema 280).

Assim, devem ser afastadas as preliminares arguidas.

3. O Paciente foi autuado e denunciado pela prática de crime previsto nos at. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo decretada sua prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:

“... Presente também o 'periculum libertatis' (CPP, art. 312, parte inicial), já que foi encontrada considerável quantidade de entorpecente de alto grau viciante e em forma típica de mercancia (42 porções de cocaína, além de mais duas porções fragmentadas do mesmo entorpecente, totalizando 34,46g – fls. 27/29), bem como uma balança de precisão e valores em espécie.

Não se deve perder de vista também o elevado potencial destrutivo do entorpecente, já que a difusão de drogas no seio da comunidade constitui potencial reflexo para outros e sucessivos crimes (crimes consecutórios, normalmente decorrentes do tráfico e consumo de entorpecente furtos, roubos, receptações, etc.) indicando a necessidade de garantia da ordem pública.

Aliás, o autuado tem antecedentes infracionais e estava egresso da Fundação Casa há dois dias quando foi preso em flagrante em tese pelo delito de tráfico de drogas, no processo de nº 1500275-10.2024.8.26.0073, consultado por essa Magistrada na data de hoje, sendo solto com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

cautelares pelo E. TJSP, em fevereiro do corrente ano. Assim, verifica-se que solto, apesar de primário, encontra os mesmos estímulos e cede a atividade aparentemente ilícita.

[...]

Portanto, considerando seu passado infracional, a pendência de ação criminal por acusação de tráfico com liberdade provisória, e a quantidade de substância entorpecente apreendida, é caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ...” (fls. 46/50 - autos principais).

Primeiramente, insta consignar que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, encontra-se devidamente fundamentada, atendendo perfeitamente ao quanto exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Razão assiste à autoridade apontada como coatora ao decretar a prisão cautelar, afinal, ao que consta dos autos, com o Paciente foram apreendidas 42 porções de cocaína na forma de *crack*, com peso aproximado de 36,73g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; além de uma balança de precisão e R\$ 40,00 em notas diversas (fls. 01/03 – autos principais).

Comprovada a materialidade do crime, há nos autos ao menos fortes indícios de ter o Paciente praticado a conduta a ela imputada.

Assim, em juízo de cognição sumária, os fatos concretos, indicam que se solto, o Paciente, por certo tornará a delinquir, dando continuidade às atividades ilegais, mormente pela quantidade de droga apreendida e, ter registros pretéritos na Justiça da Infância e Juventude, tendo sido beneficiado em fevereiro de 2024 com liberdade provisória pela prática



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

do mesmo crime, o que não foi suficiente para desestimulá-lo a reiterar na prática de conduta criminosa (fls. 23/25 e 30/31 – autos principais). Portanto, a prisão preventiva se faz necessária para assegurar a ordem pública, e evitar a reiteração delitiva, e a garantia da aplicação da lei penal.

A medida é extrema sim, mas, no caso, necessária.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como é o caso.

Por conseguinte, presentes os requisitos necessários para a manutenção do decreto de prisão da Paciente, previstos no art. 312, Código de Processo Penal, não pode mesmo a prisão preventiva ser revogada.

Pelos mesmos motivos acima expostos, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso.

Quanto à alegação de que em caso de eventual condenação, poderia ser aplicada a minorante do tráfico *privilegiado* e, assim, ser fixado regime diverso do fechado, trata-se de fato futuro e incerto, que poderá ou não ocorrer, não justificando assim a liberdade imediata; ademais, tal tese deverá ser analisada pela autoridade apontada como coatora, no momento oportuno, não cabendo a análise prematura por este colegiado por meio desta ação penal constitucional.

Ante todo o exposto, **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada em favor do Paciente **KAUÊ APARECIDO NUNES**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

GRISOSTOMO, qualificado nos autos, devendo aguardar preso o destino da Ação Penal nº 1500351-83.2024.8.26.0574 – 1ª Vara da Criminal da Comarca de Avaré, contra ele proposta.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)